

Directiva ministerial sobre evacuação das cidades

No dia 21 de Maio de 1983, Sua Excelência o Presidente da República, de entre as decisões do IV Congresso que transmitiu ao Povo, anunciou medidas para pôr cobro ao afluxo descontrolado do campo para as cidades e proceder à evacuação e recolocação no campo da população excedentária e improdutiva que se concentra nas cidades.

Estas medidas inserem-se na larga ofensiva que se leva a cabo contra a fome, contra a subdesenvolvimento e por uma melhor organização da economia e direcção da Sociedade.

Por outro lado, o excesso de população concentrada nas cidades sem produzir dá origem às mais diversas formas de marginalismo e de criminalidade, constituindo uma séria ameaça à ordem e tranquilidade públicas. Pôr termo a esta situação é criar uma condição fundamental para o respeito da legalidade do oem-estar e segurança das pessoas e bens.

Tendo em vista a implementação das medidas referidas, os Ministros da Defesa, do Interior, da Segurança e da Justiça determinam o seguinte:

ARTIGO 1

É criado um Comando Central com a função de dirigir todo o processo de evacuação da população excedentária das cidades e sua recolocação no campo, Comando que passa a designar-se Comando Central Operativo.

ARTIGO 2

O Comando Central Operativo funciona no Ministério do Interior, é presidido pelo Ministro do Interior e é composto por representantes permanentes das estruturas seguintes:

- Ministério da Defesa Nacional
- Ministério do Interior
- Ministério da Segurança
- Ministério da Justiça
- Ministério das Finanças
- Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante
- Ministério da Agricultura
- Ministério do Comércio Interno

- Ministério da Indústria e Energia
- Comissão Nacional do Plano
- Ministério da Informação
- Secretaria de Estado do Trabalho
- Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil
- Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários
- Secretariado Nacional dos Conselhos de Produção

ARTIGO 3

1. A nível de cada capital provincial é criado um Comando Provincial Operativo com estrutura idêntica à definida no número anterior adaptada às condições locais.

2. O Comando Provincial Operativo é presidido pelo Governador de cada Província e integra ainda os Presidentes dos Conselhos Executivos das cidades capitais. Nas demais cidades onde as circunstâncias o exigem criar-se-á uma estrutura própria para dirigir o processo.

3. A nível dos Distritos de principal incidência da operação deverá criar-se uma estrutura adaptada às necessidades da mesma.

ARTIGO 4

Os Comandos Provinciais bem como os Distritais trabalharão em estreita ligação com os Grupos Dinamizadores dos Bairros e com as estruturas de cada empresa.

ARTIGO 5

A operação de evacuação deverá processar-se nas seguintes fases:

- 1) Fase voluntária com a duração de 15 dias e durante a qual as pessoas que desejem regressar aos seus locais de proveniência ou desejem escolher outros locais para se fixarem, poderão inscreverem em locais que serão indicados para o efeito.
- 2) Esta fase tem início a partir do dia 20 do corrente mês.
- 2) A fase compulsiva, durante a qual se utilizarão os meios de

- coerção próprios para obrigar os renitentes a observar a determinação do IV Congresso do Partido Frelimo.
- 3) Para análise e decisão das situações que exijam ponderação, funcionarão, em cada bairro, brigadas integradas por juizes indicados pelo Ministério da Justiça e por membros dos Grupos Dinamizadores ou residentes indicados pelos Grupos Dinamizadores.

ARTIGO 6

1. São documentos principais para o controlo da situação das pessoas os seguintes:

- 1) Cartão de Residente
- 2) Cartão de Trabalho
- 3) Bilhete de Identidade ou Passaporte
- 4) D.I.R.E. (Documento de Identificação de Residência para Estrangeiros)

2. No controlo a que as pessoas serão sujeitas, analisar-se-á em cada caso qual ou quais os documentos necessários para a correcta definição da situação da pessoa.

3. Se a falta de um ou mais documentos ou a falta de outro meio que prove o modo de vida da pessoa levar à conclusão de que ela se encontra em situação irregular, as Autoridades poderão detê-la imediatamente e conduzi-la aos locais previamente determinados para a verificação da situação.

ARTIGO 7

1. Pela sua composição, tanto o Comando Central Operativo como os Comandos Provinciais e Distritais garantirão não só que a evacuação decorra da forma mais ordeira e correcta como garantirão ainda o apoio necessário, sobretudo, em meios de produção e na indicação e disponibilização das terras mais propícias à produção agrícola.

2. Será observado o princípio de garantir o exercício útil da respectiva profissão àqueles que a tenham, nos locais para onde forem evacuados.

ARTIGO 8

1. Fica temporariamente suspensa a admissão de novos trabalhadores nas unidades de produção e serviços localizadas nas cidades, assim como nas estruturas do Aparelho do Estado.

2. As necessidades excepcionais de admissão de trabalhadores, de que depende a realização dos planos das unidades de produção, deverão ser colocadas aos organismos de tutela que as canalizarão para os Comandos Central, Provinciais e Distritais conforme os casos.

3. A violação do disposto neste artigo, para além das demais sanções legais aplicáveis, será punida com descontos no salário dos dirigentes, responsáveis das unidades de produção onde se verificarem.

ARTIGO 9

1. A entrada de uma pessoa no Centro Urbano ou zona para cuja estadia se exija cartão de residente depende da apresentação da guia de marcha passada pelo Grupo Dinamizador ou pela Autoridade Administrativa da área da sua residência habitual, donde conste o objectivo da deslocação, tempo provável de permanência, local de residência.

2. A guia de marcha referida no número anterior deve ser apresentada no prazo de 48 horas, aos Serviços competentes do Ministério do Interior (Posto da Direcção de Identificação Civil mais próximo do local onde se vai instalar) que autorizarão ou não a permanência pelo tempo que fixarem.

3. Estas autorizações poderão ser renovadas a requerimento dos interessados.

4. A permanência não autorizada nos termos deste artigo dá lugar à detenção imediata e evacuação para o local de proveniência ou para outro local que, face às circunstâncias do caso, as autoridades considerem mais conveniente.

ARTIGO 10

As dúvidas que surgirem na execução da presente directiva, serão resolvidas pelo Ministro do Interior.